



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Expediente GRAPROHAB nº 419/2015

Parecer: CJ/SH nº 434/2015

Interessado: Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais

Assunto: Resolução nº 51 do CAU/BR

EMENTA: Exercício Profissional. Entidade de Classe. Autarquias federais reguladoras das profissões de Arquitetura e de Engenharia. Delimitação das atividades privadas. Competência legislativa. Resolução CAU nº 51/2013. Cumprimento do regramento pela Administração Pública.

Senhora Procuradora do Estado Chefe,

1. Cuida-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente do GRAPROHAB em vista da edição da Lei federal nº 12.378/2010 e da Resolução nº 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, em que se indaga, em síntese, se projetos urbanísticos podem ser subscritos e analisados por engenheiros, bem como qual o procedimento a ser seguido pelo órgão em relação aos processos em tramitação.

2. A consulta vem instruída com cópia da resolução, da lei federal, da decisão que deferiu tutela antecipada, assim como de notícias extraídas da internet.

3. É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

4. As questões formuladas têm relevo, diante da intensidade de atuação dos profissionais da Pasta no acompanhamento de projetos de natureza eminentemente urbanística.

5. Vejamos. A edição da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 veio regulamentar de forma destacada o exercício da arquitetura e do urbanismo e instituiu o Conselho de Arquitetura e Urbanismo no âmbito federal e estadual.

5.1. A lei detalha as atribuições e atividades de arquitetos e urbanistas, dentre as quais a de vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem (artigo 2º, inciso VI). Quanto aos campos de atuação das atividades previstas, no que toca ao objeto da consulta, prevê no parágrafo único desse mesmo artigo, dentre eles :

"V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

6. Cabe transcrever o artigo 3º da Lei, por sua relevância quanto às atividades privativas de arquitetos e urbanistas e as atividades compartilhadas com outras profissões regulamentadas:

"Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º. No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º. **Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.**

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação." (grifei)

A lei também especificou que o uso do título de arquiteto e urbanista para atividades consideradas privativas da profissão requer o registro obrigatório no Conselho estadual ou do distrito federal competente:

Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

7. A regulamentação da lei federal veio por meio da edição da Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013. O preâmbulo da resolução aponta a existência de uma área vasta de "sombreamento" entre a área de arquitetura e urbanismo e as áreas de outros profissionais, notadamente a de engenheiros e de agrimensores, tornando necessária a regulamentação própria.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

8. Analisando o texto regulamentar sob o vértice da questão posta, lê-se no artigo 2º os seguintes campos de atribuição privativa dos arquitetos e urbanistas:

"Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:

- a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;
 - b) projeto arquitetônico de monumento;
 - c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;
 - d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;
 - e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico;
 - f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação;
 - g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;
 - h) projeto urbanístico;**
 - i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária;**
 - j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;**
 - k) projeto de sistema viário urbano;**
 - l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;**
 - m) relatório técnico urbanístico referente a memorial descritivo e caderno de especificações e de encargos;
 - n) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto urbanístico;**
- [...]"

9. Do quanto consta na Resolução, verifica-se que a análise de projeto urbanístico, de projeto urbanístico para fins de regularização fundiária e projetos de parcelamento de solo mediante loteamento, assim como o exercício de função técnica de análise de projeto arquitetônico e de projeto urbanístico constituem atividades privativas de arquitetos e urbanistas.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

10. O artigo 7º da Lei nº 12.378/2010, em paralelo à Lei nº 5.194/66, que regulamenta a profissão de engenheiro, engenheiro agrônomo e geólogo¹, determina que pratica exercício ilegal da profissão a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de arquitetura e urbanismo.

11. É certo que a Lei que veio regradar o exercício da arquitetura e urbanismo prevê a possibilidade de resolução conjunta entre conselhos em caso de normas do CAU/BR sobre seu campo de atuação específico contradizerem normas de outro Conselho profissional e que, enquanto não resolvida a controvérsia por meio da edição de resolução conjunta, por via judicial ou por arbitragem, deverá prevalecer a norma do Conselho que garanta ao profissional maior margem de atuação (parágrafos quarto e quinto do artigo 3º da Lei nº 12.378/2010).

12. Ainda assim, não parece haver na consulta formulada dúvida ou controvérsia versando sobreposição ou mesmo conflito de normas postas por um e outro Conselho.

13. Os documentos que instruem a consulta incluem cópia de decisão proferida pela primeira instância da Justiça Federal da 1ª Região, Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação movida pela Associação Brasileira de Engenheiros Civis contra o CAU/BR, concedendo tutela antecipada para suspender os efeitos da Resolução, que veio a ser cassada em sede de recurso pelo Tribunal Regional Federal, consoante notícia juntada.

14. Identificado o número do agravo de instrumento, pode verificar que o Tribunal deu provimento ao recurso, portanto restabelecendo a vigência da Resolução nº 51/2013, por entende-la legítima, nos seguintes termos:

¹ Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea " g " do artigo 7, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL. RESOLUÇÃO 51 CAU/BR. LEGITIMIDADE.

1. Reconhecida a legalidade e a legitimidade da Resolução CAU/BR 51/2013 — uma vez que está amparada pelas diretrizes da Lei 12.378/2010 —, não se faz necessária a edição de resolução conjunta para validar matéria previamente regulada em legislação específica.
2. Pedido de reconsideração a que se julga prejudicado.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

14. Sob essa perspectiva, estão legalmente abrigados os projetos urbanísticos e de parcelamento de solo elaborados e/ou subscritos por engenheiros entre 28/11/2013, data da decisão que suspendeu os efeitos da sobredita Resolução e 13/03/2015, data de publicação do acórdão que cassou-lhe os efeitos, reconhecendo legalidade e legitimidade ao regulamento.

15. Partindo da premissa que a Lei nº 12.378/2010 está em vigor, e que a Resolução nº 51/2013 lhe confere estrita regulamentação, sem desbordar dos limites que foram estabelecidos, não vejo como refutar cumprimento aos seus comandos, ressalvada a eventual existência, não localizada, de resolução conjunta entre o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, ou de outra decisão judicial em vigor que autorize engenheiros a elaborar e analisar projetos urbanísticos .

16. Nesse quadro, recomendo que os projetos urbanísticos e de parcelamento de solos doravante recebidos para análise pelo Órgão devem seguir a disposição normativa em vigor, vale dizer, devem ser elaborados e subscritos por arquitetos, no que toca às áreas de arquitetura e urbanismo, bem assim aqueles que vierem a ser analisados, inclusive com a emissão do correspondente registro de responsabilidade técnica - RRT.

17. Evidentemente, como o julgamento da ação em tela não se encerrou, sendo previsível sua análise em sede recursal pelos Tribunais Superiores, *é possível* a reversão do julgado, mas até lá a vigência da lei e de seu regulamento respectivo deverão ser observados.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

18. Sob angulação estritamente jurídico-formal, é certo que os subscritores dos projetos anteriores elaborados e analisados por engenheiros podem, em tese, eventualmente vir a ter as consequências do artigo 7º da lei nº 12.378/2010, bem assim a cominação de nulidade dos atos, em corolário direto. Entretanto, é igualmente certo que esse entendimento não se mostra razoável, à vista da necessária adaptação dos órgãos públicos ao novo regramento. Não localizei a esse respeito notícia de análise, pelo CAU/BR, ou pelo Conselho Regional paulista, de eventual pedido de demarcação temporal de sua aplicabilidade nos órgãos públicos, o que pode ser intentado pela Administração com esteio exatamente no princípio da razoabilidade.

19. Em razão do exposto, opino pela adoção de providências para que seja dado cumprimento à Resolução CAU nº 51/2013, em razão de sua vigência, concluindo, sob o ponto de vista *jurídico-formal* que projetos urbanísticos não podem ser *subscritos* ou *analisados* por engenheiros, a partir de 13 de março de 2015, data em que publicado o acórdão que restabeleceu vigência à Resolução nº 51/2013, recomendando-se que quanto aos processos em trâmite no Graprohab seja facultado aos proponentes dos projetos a sua regularização.

20. Recomendo, por fim, seja cientificado do presente parecer as demais áreas da Pasta cuja atuação envolva a análise de projetos arquitetônicos, urbanísticos e de regularização fundiária.

É o parecer. À consideração superior.

CJ/SH, em 14 de agosto de 2015.

PATRICIA HELENA MASSA
Procuradora do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Expediente GRAPROHAB nº 419/2015

Interessado: Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais

Assunto: Resolução nº 51 do CAU/BR

Referente ao Parecer CJ/SH nº 434/2015

De acordo com o parecer retro.

Encaminhe-se à Chefia de Gabinete.

CJ/SH, em 14 de agosto de 2015.

Inês Maria dos Santos Coimbra de Almeida Prado
Procuradora do Estado
Chefe da Consultoria Jurídica

PHM